



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016205-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante CHRISTINE LAGANA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO, BANCO CSF S/A, RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO BRADESCO S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.170 --

Agravo de Instrumento n. 2016205-02.2025.8.26.0000

Agravante: Christine Lagana

Agravados: Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A, Itaú Unibanco S/A, PKL One Participações S/A, Banco Bradesco S/A, Nu Pagamentos S/A, Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Banco CSF S/A, Voxcred Administradora de Cartões de Crédito e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Comarca: Amparo

Juiz de Direito: Fernando Leonardi Campanella

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA NATURAL

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade de o requerente arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante apresentação de documentação pertinente. Ausência, no caso concreto, a impedir o deferimento da benesse.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 93/94, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas movida por CHRISTINE LAGANA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e OUTROS, indeferiu o benefício da gratuidade processual à autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da

distribuição.

Irresignada, agrava a autora, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão de origem, tendo em vista a ausência de condições financeiras atuais para arcar com as custas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar. Afirma possuir renda mensal próxima a três salários-mínimos, pois 66,42% de seu salário resta comprometido com o pagamento de parcelas consignadas em folha de pagamento.

Discorre sobre a violação do direito constitucional de acesso à justiça, inclusive com a prestação de assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, e a presunção de veracidade que recai sobre a declaração firmada por pessoa natural, cabendo à parte contrária, se o caso, infirmá-la.

Entende pela suficiência dos documentos coligidos aos autos de origem e a impossibilidade de considerar a contratação de advogado particular como circunstância apta a afastar referida presunção, à luz do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Postula o provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão, deferindo-lhe a benesse.

O recurso é tempestivo, veio desacompanhado de preparo, por versar sobre a gratuidade processual (CPC, art. 99, § 7º) e não foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 25).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os agravados Banco BMG S/A, Mercado Pago S/A, Banco Bradesco S/A, Nu Pagamentos S/A, Banco Master S/A e PKL One Participações S/A apresentaram resposta a fls. 50/56, 59/63, 66/73, 108/112 e 130/134, postulando a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da agravante de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E, no caso, **não** restou demonstrada a alegação a respeito da hipossuficiência financeira. Senão veja-se:

A agravante é servidora pública estadual, auferindo remuneração líquida mensal de R\$ 6.832,54, isto é, valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sobejante após os descontos decorrentes de operações consignadas em folha de pagamento. Logo, resta irrelevante perquirir sobre a soma das parcelas consignadas mantidas com os agravados, pois estas já são consideradas em sua remuneração líquida. Ao seu turno, as demais despesas não foram comprovadas.

Indicou à Receita Federal ser titular de um terreno e veículo automotor (fls. 82/91 dos autos de origem) e a simples menção das despesas quotidianas, sem prova efetiva do dispêndio, não pode ser considerada para a verificação de sua capacidade financeira.

Embora tenha aduzido violação ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, é certo não ter instruído o presente recurso com qualquer prova de hipossuficiência financeira, limitando-se a exhibir aquelas já apresentadas na origem.

Dessa forma, pelos elementos presentes no presente recurso e nos autos originários, não se deduz impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua sobrevivência digna. Note-se, como ressaltado pelo juízo “a quo”, não se tratar de custas iniciais em valor expressivo, mostrando-se consentâneas com a situação atual da agravante.

Em outros termos, embora a constituição de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade da justiça, nos expressos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, a agravante, no caso concreto, não demonstrou a hipossuficiência financeira alegada, o que impede a concessão da benesse.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, não comporta reparo a r. decisão guerreada.

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --